



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.918960/2008-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.642 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de maio de 2014
Matéria IPI
Recorrente TRANSPOR ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2014

SALDO CREDOR PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO. REDUÇÃO EM VIRTUDE DE UTILIZAÇÃO PARCIAL NA ESCRITA FISCAL PARA ABATER DÉBITOS.

Restando comprovado que o débito compensado administrativamente para fins de apuração do saldo credor já estava pago à época, é de se deferir integralmente o crédito pretendido.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

JOEL MIYAZAKI – Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

EDITADO EM: 19/08/2014

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carlos Alberto Nascimento e Tatiana Midori Migiyama.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/08/2014 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Assinado digitalmente em 10/09/2014 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 19/08/2014 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

Impresso em 11/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Em análise no presente processo a DCOMP n° 26931.72156.040704.1.3.01-6814, transmitida pela contribuinte retro identificada em 04/07/2004, por meio da qual se pretendeu a extinção de débitos de valor original igual a R\$ 7.518,55, tendo por lastro crédito originário de Saldo Credor do IPI apurado no 2° trimestre/2004, na monta de R\$ 12.562,18.

Posteriormente, vinculada à citada DCOMP foi transmitida a DCOMP n° 27957.20816.140904.1.3.01-3609, para utilização do saldo credor originário da DCOMP inicial, para compensar débitos na monta de R\$ 5.043,63.

A análise das DCOMP do interessado se deu por via eletrônica, da qual resultou o Despacho Decisório de fl. 136 que reconheceu parcialmente o direito creditório, homologou a DCOMP n° 26931.72156.040704.1.3.01-6814 e não homologou a DCOMP n° 27957.20816.140904.1.3.01-3609, conforme Detalhamento da Compensação (fl. 139), fundamentando-se o ato nos seguintes termos:

•- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 12.562,18 - Valor do crédito reconhecido: R\$ 7.518,55 O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/11/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
5.043,63	1.008,72	2.903,11

Cientificado do Despacho Decisório e intimado a recolher o crédito tributário decorrente da não-homologação parcial da compensação, em 17/11/2008 (fl. 134), manifestou a pleiteante a sua inconformidade em 12/10/2008 (fl. 01), por meio do arrazoadado de fls. 01/02, alegando, em síntese, que o saldo credor pleiteado, na monta de R\$ 12.562,18, encontra-se devidamente escriturado no RAIPI (conforme transcrição na DIPJ do Exercício 2005, cuja cópia anexa A. manifestação) e as notas fiscais que geraram os créditos escriturados encontram-se à disposição da Fiscalização.

Requer, ao final, a procedência da manifestação de inconformidade e a homologação total das compensações declaradas.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora/MG deferiu parcialmente o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/JFA n° 31.304, de 10/09/2010:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

SALDO CREDOR. REDUÇÃO EM VIRTUDE DE ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCOMP. DEFERIMENTO.

Defere-se o saldo credor, confirmado na análise da manifestação de inconformidade, quando restar comprovado que o indeferimento no Despacho

Decisório decorreu de erro de preenchimento da DCOMP e os dados constantes do processo ratificam a legitimidade em parte da petição do contribuinte.

SALDO CREDOR PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO. REDUÇÃO EM VIRTUDE DE UTILIZAÇÃO PARCIAL NA ESCRITA FISCAL PARA ABATER DÉBITOS. PROCEDÊNCIA.

Restando comprovado que parte dos créditos passíveis de ressarcimento apurados ao fim do trimestre-calendário a que se refere o pedido (Saldo Credor Passível de Ressarcimento) foi utilizada para abater débitos informados no RAIPI/PGD, não se mantendo, pois, na escrita, até o período imediatamente anterior ao da transmissão da DCOMP, resta ser indeferido, em parte, o direito creditório, no montante gasto no confronto débito e crédito.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Intimado da decisão, a recorrente interpõe recurso voluntário.

Iniciado o julgamento, este foi convertido em diligência para verificar a existência de um pagamento levantado pela recorrente, o que foi comprovado.

Assim, retornam os autos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes

Como podemos observar do processo, o recorrente discute o direito à utilização integral do saldo credor de IPI, o qual foi deferido parcialmente, em face de supostamente existir um saldo original em aberto de R\$ 1.924,85, o qual foi pago através de compensação de ofício com o valor originalmente pretendido em 14/09/2004.

Conforme bem dispôs a decisão recorrida, o valor integral pleiteado pela recorrente somente não foi deferido em face de um valor em aberto, que foi compensado, de R\$ 1.924,85:

Esclareça-se que o reconhecimento, neste voto, da procedência do saldo credor de R\$ 10.637,33 em vez do saldo credor ressarcível de R\$ 12.562,18 apurado a o . final do 2º trimestre/2004, justifica-se pela utilização, na escrita fiscal, em períodos subsequentes ao trimestre em referência, de parte do saldo credor passível de ressarcimento acima referido, conforme evidenciado na planilha intitulada "DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS PERÍODO DO RESSARCIMENTO" (ANEXO III, fl. 148), que denota a utilização de parte daquele saldo credor, na P quinzena de Julho/2004, para amortização de parte do débito registrado naquele período que restou depois do confronto com o crédito também registrado no mesmo período, ou seja, $R\$ 4.759,90 - R\$ 2.835,05 = R\$ 1.924,85$. Esse 'saldo devedor' apurado na la quinzena de Julho/2004, na monta de R\$ 1.924,85, foi abatido/amortizado por parte do saldo credor apurado ao final do 2º trimestre/2004 antes da transmissão da 2ª DCOMP, ocorrida em 14/09/2004. Portanto, aquele saldo credor de R\$ 12.562,18 não se manteve na escrita até o período

imediatamente anterior ao da transmissão da última DCOMP na qual se utilizou referido saldo credor.

Dai, portanto, a justificativa para o deferimento parcial do direito creditório.

Na diligência realizada, restou confirmado que aquela parcela supostamente impaga, que acarretou na glosa parcial do crédito ora pretendido, já estava quitado, desde 23/07/2004.

Assim, é de ser dado integral provimento ao recurso interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala de sessões, 27 de maio de 2014.

Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator